MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale -brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

EMENDA Nº

Dê-se ao	s §1°-A e §1°-B da Medida Provisória nº 923, de 2020 a seguinte redação:
Art	t. 1°
•	"§ 1º-A. Também estão autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, podendo ra isso, inclusive, utilizar aplicativos, plataformas digitais ou outros meios similares, na ma definida em regulamento, observado o disposto no § 1º.
abı pel	§ 1º-B. Consideram-se redes nacionais de televisão aberta, o conjunto de Estações eradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão Terrestre com rangência nacional, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, elo alcance de ao menos um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte a programação por uma das estações para as demais.
	" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, novos modelos de negócio de oferta de conteúdo audiovisual surgiram à margem da legislação disponibilizando novos serviços à sociedade, sem nenhuma obrigação legal de levar a população um serviço baseado em finalidades educativas e culturais ou obedecendo um mínimo de serviço noticioso.

Esses novos serviços, embora não se diferenciam em nada do modelo de negócio já explorado pelas emissoras de televisão aberta, não possuem nenhuma obrigação legal ou encargo quanto ao conteúdo ofertado a população, enquanto as emissoras de radiodifusão possuem uma série de obrigações previstas na própria Constituição Federal e na legislação Câmara dos Deputados Anexo III, PAV. SUP., ALA "B" - Gabinete 471 - 70160-900 Brasília-DF Tel. (61) 3215-5471 - Fax (61) 3215-2471 E-mail: dep.juliocesarribeiro@camara.leg.br



correlata, que tratam desde a restrição dos cargos de dirigentes aos brasileiros natos e naturalizados, até o confisco de tempo das emissoras, como na propaganda eleitoral gratuita, que afeta diretamente no faturamento das emissoras de televisão aberta.

De outro lado, as empresas que ofertam o serviço similar aos da televisão aberta, não ficam adstritas a esses encargos mencionadas acima, podendo utilizar do tempo do seu serviço ao seu bel-prazer e sem nenhum compromisso com a população de levar um serviço que informe e, principalmente, forme cidadãos.

Diante disso, para fortalecer o setor de televisão aberta que leva à toda a população, de forma gratuita, um serviço de alta qualidade, que possibilita a todos os brasileiros o acesso à informação, à cultura e ao entretenimento, torna-se necessária a medida proposta na emenda em comento, para possibilitar novas receitas para o setor de televisão aberta que compete com grandes estúdios internacionais, descompromissados com a valorização da cultura brasileira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Republicanos/DF